SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2014, do Senador Alfredo Nascimento, que *reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte interestadual e intermunicipal fluvial de passageiros, e altera a Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para facilitar o acesso de recursos do Fundo da Marinha Mercante (FMM) às pessoas físicas*.

RELATOR: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2014, de autoria do Senador Alfredo Nascimento, tem por objetivo a diminuição da carga tributária sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte fluvial interestadual e intermunicipal de passageiros na Amazônia Legal e a criação de novos incentivos para a modernização da frota.

O projeto está estruturado em três artigos.

O primeiro artigo reduz a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre as receitas decorrentes da prestação de serviços regulares de transporte fluvial interestadual e intermunicipal de passageiros na Amazônia Legal.

SF/14764.10886-31
Página: 1/3 02/09/2014 10:25:03
322029c3b8b2fd07830a67e5e9a6b4972e6c984e

O art. 2º altera a alínea "i" do inciso I do art. 26 da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, para restringir a aplicação de recursos do Fundo da Marinha Mercante às **embarcações em aço naval**, e inclui o parágrafo 2º, criando exceção ao disposto no art. 30, para fixar os juros a serem aplicados, bem como os prazos a serem observados na concessão dos financiamentos de que trata a alínea "i" ora alterada.

O último artigo determina a vigência das alterações a partir da data de publicação da lei proposta.

Na justificação, ressalta-se a essencialidade do transporte fluvial de passageiros e de cargas para a região amazônica e argumenta-se que "a elevada carga tributária dificulta o desenvolvimento do transporte fluvial na Amazônia Legal, impossibilitando a renovação da frota, o que traz insegurança para os passageiros".

Destaca-se ainda que, por meio desta proposição, pretende-se estender às **operações interestaduais e intermunicipais** o mesmo benefício já concedido para os serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros, por intermédio da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013.

A proposição foi distribuída à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI). Posteriormente, será avaliada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a quem cabe decisão terminativa sobre o projeto.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A competência desta CI para apreciar a matéria advém do art. 104, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a proposição tem respaldo nos artigos 48, inciso I; 61; 24, inciso I; e 195, inciso I, alínea b, todos da Constituição Federal.

Na justificação do projeto, registra-se a relevância do transporte fluvial de passageiros na região Amazônica e a importância de reduzir seus custos mediante a concessão de benefícios de natureza tributária.

SF/14764.10886-31
Página: 2/3 02/09/2014 10:25:03
322029c3b8b2fd07830a67e5e9a6b4972e6c984e

É notória a necessidade de incentivo ao desenvolvimento da navegação interior na região amazônica. Embora o transporte fluvial seja, muitas vezes, o único meio de acesso da população ribeirinha aos serviços básicos de saúde e educação, funciona em condições precárias e inseguras.

O projeto do Senador Alfredo Nascimento, por meio da desoneração fiscal e do estímulo à construção de embarcações de aço naval, tem o mérito de contribuir para tornar o transporte fluvial de passageiros na Amazônia Legal mais acessível e seguro para a população de baixa renda daquela região.

Cabe lembrar que medida semelhante foi adotada para o transporte urbano, por meio da Lei nº 12.860, de 11 de setembro de 2013, que reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a receita da prestação de serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

Em atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2001), cabe informar que estimou-se a renúncia de receitas decorrente da desoneração ora proposta em aproximadamente R$ 1,8 milhão em 2014, R$ 2 milhões em 2015 e R$ 2,2 milhões em 2016.

III – VOTO

Ante o exposto, recomendamos a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 34, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/14764.10886-31
Página: 3/3 02/09/2014 10:25:03
322029c3b8b2fd07830a67e5e9a6b4972e6c984e